



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

ADVERTE-SE QUE ESTA MINUTA CONSTITUI APENAS UM EXEMPLO, PELO QUE DEVERÁ SER ADAPTADA CASO A CASO.

A AICCOPN NÃO SE RESPONSABILIZA PELA INSUFICIENTE OU INDEVIDA ADAPTAÇÃO DA PRESENTE MINUTA.

***Nota:** Todos os anexos, notas explicativas e indicações assinaladas a itálico são meramente informativas, destinando-se as mesmas a uma melhor elaboração desta minuta, pelo que não deverão ser transpostas para a sua versão final.*

ACORDO DE PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL EM PRESTAÇÕES MENSAIS

ENTRE:

----- **1.ª OUTORGANTE:** -, sociedade (por quotas, anónima, ...), com Sede na Rua, n.º, na cidade de, inscrita nos serviços da Segurança Social sob o n.º, pessoa coletiva / número de identificação fiscal, titular do Certificado de Empreiteiro de Obras (Públicas ou Particulares) / Alvará de Empreiteiro de Obras (Públicas ou Particulares) (IMPIC, I.P.) n.º-....., representada pelo sócio gerente (administrador...),, residente da Rua, n.º - - na cidade de, detentor(a) de apólice de seguro de acidentes de trabalho n.º, da Companhia de Seguros “.....”; e

----- **2.º OUTORGANTE:** - (estado civil), de nacionalidade, residente na Rua, n.º, -, portador do Cartão de Cidadão n.º, emitido pela República Portuguesa e válido até .../.../..... (ou Bilhete de Identidade n.º, emitido em .../.../....., pelos SIC de, NIF, beneficiário n.º, da Segurança Social.

----- É celebrado, para todos os devidos e legais efeitos, o presente acordo de pagamento dos subsídios de férias e de Natal em prestações mensais, o qual se rege pelas cláusulas seguintes: -----

PRIMEIRA

O pagamento da totalidade do subsídio de Natal que for devido nos termos das disposições legais aplicáveis passará a ser feito, no ano a que diz respeito, mensalmente, em 12 prestações, de igual valor entre si, sendo certo que, desta forma, o valor total correspondente ao mesmo encontrar-se-á integralmente realizado até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.



SEGUNDA

O pagamento da totalidade do subsídio de férias que for devido nos termos das disposições legais aplicáveis passará a ser feito mensalmente, em 12 prestações, de igual valor entre si, correspondendo sempre ao período de férias vencido no dia 1 de janeiro de cada ano civil, sendo certo que, desta forma, o valor total correspondente ao mesmo encontrar-se-á integralmente realizado na última prestação do mês de Dezembro. -----

TERCEIRA

Para todos os efeitos, os valores correspondentes a estes pagamentos mensais serão devidamente incluídos e destacados no recibo mensal correspondente a cada mês de trabalho. -----

QUARTA

Da aplicação do regime estabelecido no presente acordo não poderá resultar para o segundo outorgante a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual, nem dos respetivos subsídios. -

QUINTA

As partes declaram acordar que, no final de cada ano civil, a primeira outorgante pode recorrer a compensação de créditos quando, nomeadamente em virtude de cessação do contrato de trabalho, os montantes efetivamente pagos ao trabalhador ao abrigo do presente acordo tenham excedido os que lhe são devidos por lei. -----

SEXTA

O presente acordo entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, e terá a duração de 12 meses, renovando-se automaticamente pelo mesmo período caso nenhuma das partes o denuncie até 30 de novembro do respetivo ano em curso. -----

----- Por corresponder à vontade das partes, o presente acordo é feito em duplicado e vai ser assinado por ambos os outorgantes, ficando, posteriormente, cada parte com um exemplar. -----

----- (local), (dia) de dezembro de 2017. -----

A Primeira Outorgante,

O Segundo Outorgante,



ANEXO:

Contrato Coletivo de Trabalho - CCT

(Publicado no BTE n.º 26, de 15/07/2017, com as alterações constantes do BTE n.º 28, de 29/07/2018)

Cláusula 41.^a

Subsídio de Natal

1 - Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de natal de valor igual a um mês de retribuição base, sendo contudo proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado no ano a que se reporta.

2 - Para efeitos no disposto no número anterior, serão tidos em conta, para atribuição do subsídio, os dias de não prestação de trabalho por motivo de falecimento de parentes ou afins, casamento, parto, de licença parental exclusiva e obrigatória do pai e ainda pelo crédito de horas de membro da direção de associação sindical.

3 - No caso de faltas motivadas por doença subsidiada até 30 dias por ano, o empregador pagará ao trabalhador o complemento da prestação compensatória paga a título de subsídio de natal pela segurança social.

4 - Na determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de novembro do ano anterior e 31 de outubro do ano do respetivo processamento.

5 - O subsídio de natal será pago até 15 de dezembro de cada ano, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efetuará na data da cessação referida.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, por acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, o pagamento do subsídio de Natal poderá ser fracionado.

(Redação do CCT publicado no BTE n.º 28, de 29/07/2018)

Cláusula 53.^a

Retribuição durante as férias

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efetivo.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante equivalente à retribuição mensal, que será pago antes do início de um período mínimo de 15 dias úteis consecutivos de férias e proporcionalmente no caso de gozo interpolado de férias, salvo acordo escrito em contrário.



3 - O acréscimo da duração do período de férias referido no número 2 da cláusula 49.^a, não releva, em caso algum, para o cálculo do montante do subsídio de férias.

4 - A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

Código do Trabalho

***(aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro,
e na sua redação atual)***

Artigo 263.º

Subsídio de Natal

1 - O trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.

2 - O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- a) No ano de admissão do trabalhador;
- b) No ano de cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão de contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 264.º

Retribuição do período de férias e subsídio

1 - A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias.

3 - Salvo acordo escrito em contrário, o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.

4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

(Redação da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, com entrada em vigor a 1 de Agosto de 2012)